



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 029, de 26 de maio de 1978.

*Aprova Cláusula Especial de Vistoria
para Seguros de Importação – Ramo
Transportes.*

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art.36, alínea “c”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP nº 001.02966/78;

R E S O L V E:

- 1 . Aprovar a Cláusula Especial de Vistoria para Seguros de Importação, constante do Anexo, que fica fazendo parte integrante desta circular.
2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALPHEU AMARAL
Superintendente

CLÁUSULA ESPECIAL DE VISTORIA PARA SEGUROS DE IMPORTAÇÃO

1 – A vistoria de que trata o item 15 – “VISTORIA” – das Condições Gerais desta apólice será obrigatoriamente realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado do término da descarga do navio ou aeronave e antes de sua retirada do porto ou aeroporto, ainda que o destino final da viagem segurada seja outro que não o constante do conhecimento do embarque.

1.1 – Sempre que a avaria ou o dano no objeto segurado seja decorrente de causa imputável à responsabilidade do transportador e/ou depositário, obriga-se o Segurado, ou seus prepostos, a apresentar aos mesmos o competente protesto, agindo de comum acordo com o vistoriador indicado pela Companhia.

2 – No caso de avaria ou falta em mercadorias importadas, obriga-se o Segurado, ou seus prepostos, a requerer, dentro do mais curto prazo e antes do desembarço aduaneiro, a competente vistoria oficial, a menos que haja obtido expressa dispensa desta providência por parte da Companhia.

2.1 – A Companhia não se responsabilizará por despesas normais ou extraordinárias, com guarda, vigilância, capatazias e armazenagens, que venham a incidir sobre o objeto segurado, salvo no caso de que essas despesas sejam direta e exclusivamente decorrentes da vistoria oficial não dispensada.

3 – As Vistorias de eventuais ocorrências, verificadas nos percursos terrestres entre o armazém portuário ou aeroviário e o armazém ou depósito do Segurado, serão realizados no local de destino, pelo representante do Transportador, com assistência do vistoriador indicado pela Companhia, observadas as seguintes disposições:

3.1 – Nos embarques ferroviários, em conformidade com o Regulamento Geral de Transporte, deverá ser lavrado um Auto, mencionando o estado e a natureza da embalagem, quaisquer vestígios exteriores que o volume apresente, assim como as marcas, números e mais esclarecimentos precisos, inclusive a avaliação da perda, roubo ou avaria.

3.2 – Nos embarques rodoviários, deve o consignatário fazer contra a Empresa Transportadora o protesto a que se refere o Art. 756 do Código de Processo Civil, devendo seguir-se logo após a vistoria para a constatação do montante das perdas ou avarias.

4 – As condições previstas nesta Cláusula prevalecerão sobre as impressas, datilografias e/ou anexadas nesta apólice e sua inobservância implicará na perda do direito a qualquer indenização, conforme disposto no item 20 – “PERDA DE DIREITOS” – das Condições Gerais.

5 – Ratificam-se as demais condições desta apólice que não contrariem o disposto nesta Cláusula.